



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722973/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.526 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ENDEREÇO CERTO - SERVIÇOS DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, tem a obrigação de apresentar os respectivos arquivos digitais no prazo que lhe foi assinado pela Fiscalização.

COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA FISCALIZAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE TERCEIROS.

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, menciona a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como, as atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, que é estendida às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, nos termos do art. 2º, 3º e 9º da mencionada lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

Relatório

DO LANÇAMENTO

ENDEREÇO CERTO - SERVIÇOS DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, por haver deixado de apresentar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

A empresa deixou de apresentar os arquivos digitais das folhas de pagamento correspondentes às competências 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 13/2007 (gratificação natalina de 2007).

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- não houve o correto processamento das informações sobre a alegada infração, sendo evidente as falhas da autuação;

- a nulidade da autuação por se tratar de matéria previdenciária e ter sido lavrado por fiscais da Receita Federal. A criação da super-receita se deu por medida provisória que perdeu a validade;

- foram violados os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 (formalidades legais da autuação fiscal);

- não foi possível verificar a base de cálculo utilizada e se o valor está correto ou não. Houve cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais;

- a autuação deve ser de conformidade com a lei para que seja revestido de legalidade e produzir efeitos jurídicos. A não observância gera vício formal, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72;

- sempre manteve a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, na qual escriturou toda movimentação financeira e bancária. Colocou a disposição os documentos, demonstrando boa-fé, inclusive confirma o envio dos arquivos de forma eletrônica. Forneceu à fiscalização um laudo que comprova a perda do disco rígido do servidor da empresa e que não foi possível a restauração completa dos arquivos;

- a multa aplicada é indevida. O valor é praticamente 100% do tributo que o fisco alega como devido. Deve ser aplicada a vedação ao confisco;

- por fim, requer a procedência do recurso voluntário e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 5, e da aplicação da multa, fl. 6, que a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais das folhas de pagamento correspondentes às competências 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 13/2007 (gratificação natalina de 2007).

Assim sendo, o contribuinte infringiu o art. 11, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei 8.218/91, na redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, sendo aplicada a multa nos termos do art. 12, inciso III, parágrafo único, da Lei 8.218/91.

Anexo aos autos consta demonstrativo do cálculo da multa, fl. 37.

Está comprovado e fundamento o descumprimento da obrigação acessória do contribuinte por ter deixado de apresentar os arquivos digitais das folhas de pagamento correspondentes às competências 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 13º Salário/2007.

Apenas informa: a) que sempre manteve sua escrituração contábil com toda a movimentação financeira e bancária, b) que colocou a disposição os documentos, demonstrando boa-fé, c) que confirma o envio dos arquivos eletrônicos, d) que apresentou à fiscalização um laudo que comprova a perda do disco rígido do servidor da empresa, e e) que não foi possível a restauração completa dos arquivos.

Às folhas 63 dos autos consta uma declaração do senhor Renato Saraiva Lima, em Glorinha, 9 de março de 2010, declarando o extravio do disco rígido e a impossibilidade de restauração dos dados.

Sem a identificação do signatário e sem declaração da autoridade competente atestando o fato, tal documento não tem força, por si só, de desconstituir o lançamento fiscal.

Quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, o mesmo não faz prova nos autos.

O contribuinte não questiona os procedimentos e valores constantes do auto de infração, assim incontroversos os fatos narrados no Relatório Fiscal da Infração, a teor do que prescreve o art. 17 do Decreto 70.235/72.

O lançamento fiscal se presume legalmente constituído com fundamentação e prova.

A presunção de veracidade é *juris tantum* e o ônus da prova em contrário é do contribuinte, que deverá afastá-la. Se o contribuinte não rebate efetivamente os documentos apresentados pela fiscalização é dever do julgador considerá-los.

No mesmo sentido é a decisão do TRF1 no processo AC 200434000183227AC – Apelação Cível – 200434000183227, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, fonte e-DJF1 DATA: 26/10/2012 PAGINA:277:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEDEÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. PLANILHAS DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE.

*(...). 4. De outra parte, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanescentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a **presunção** de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de **presunção** juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a **presunção**." Se "o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública", é "impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008." (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 5. No caso em foco, a parte embargada não rebateu, com documentos, as planilhas apresentadas. Logo, válidos são os elementos técnicos apresentados pela União, para fins de compensação. Ressalva do ponto de vista do Relator. 6. (...)*

Assim sendo, os argumentos do recorrente sem comprovação dos fatos não são suficientes para desconstituir a autuação fiscal fundamentada.

Destarte, não há que se falar na impossibilidade de verificação da base de cálculo utilizada e do valor da autuação.

Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve prazo para contestá-los. Não houve contestação específica dos fatos e fundamentos trazidos pela fiscalização.

Consta dos autos o relatório fiscal da infração e da aplicação da multa devidamente fundamentados e a instrução para o contribuinte. Assim, não houve cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, tampouco, houve violação ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento em razão de vício formal.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo

quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, acrescentado pela MP 449/2008.

Correta a decisão recorrida que negou provimento à impugnação do contribuinte.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966, estabelece no art. 194 que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, menciona a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como, as atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, que é estendida às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, nos termos do art. 2º, 3º e 9º da mencionada lei.

Destarte, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB tem competência legal para efetuar lançamento fiscal relativos aos tributos federais e contribuições sociais.

Improcedente a argumentação do contribuinte quanto à inabilitação do Auditor-Fiscal para lançar auto de infração. Ademais, as atribuições de competência da RFB para fiscalizar, arrecadar e cobrar estão mencionadas no relatório Fundamentos Legais do Débito.

A Lei 8.212/91, também, estabelece a competência da RFB e menciona sua prerrogativa, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, §§ 1º a 8º da Lei 8.212/91.

Assim, não há que falar em nulidade da autuação por incompetência da fiscalização da Receita Federal para fiscalização de contribuições previdenciária e na invalidade da lei.

A fiscalização efetuou, comprovou, fundamentou os procedimentos atinentes à autuação fiscal, como se pode notar dos autos em epígrafe.

A autuação fiscal foi lavrada por autoridade fiscal competente com atribuições definidas pelo órgão competente, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/07/2013 03:29:30.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.14584.Q2MX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BBEFD0B0665A3E3263805E783DDAA4C04E2B65DE